



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

E M E N T A

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL » AUTARQUIA » INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA » ATOS DE PESSOAL » APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS » CONCESSÃO DE REGISTRO AO ATO.

ACÓRDÃO AC2 - TC -01739/18

RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC-15471/16

02. ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA

03. INFORMAÇÕES SOBRE A BENEFICIÁRIA E O ATO:

03.01. NOME: Genilda Lima Silva

03.02. IDADE: 53, fls.03.

03.03. CARGO: Professora de Educação Básica IB

03.04. LOTAÇÃO: Secretaria de Educação

03.05. MATRÍCULA: 62.527

03.06. DA APOSENTADORIA:

03.06.01. NATUREZA: Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais

03.06.02. FUNDAMENTO: Art. 6º, incisos I, II, III, IV da EC 41/03, c/c o §5º do art. 40 da CF/88

03.06.03. ATO: Portaria nº 011/2016, fls. 41.

03.06.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: EMANUELLY BATISTA DE SOUZA – EX - SUPERINTENDENTE

03.06.05. DATA DO ATO: 11 DE FEVEREIRO DE 2016, fls. 41.

03.06.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA

03.06.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 12 DE FEVEREIRO DE 2016, fls. 42

04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 50/54, onde entendeu necessária a **notificação** para que a autoridade previdenciária anexasse aos autos a legislação que incorpora a aposentadoria o adicional de especialização.

Devidamente **notificada** à autoridade previdenciária anexou o **documento nº 72577/17**.

A Auditoria ao analisar a **documentação** encartada aos autos, **entendeu que não foi capaz de sanar a irregularidade apontada no Relatório Inicial**, uma vez que, não acostou aos autos lei que indique que a parcela “Adicional de Especialização” seja devida, conforme advoga, em razão do local ou natureza do trabalho prestado pela interessada.

Em razão dos fatos a Auditoria entendeu necessária **nova notificação**, para que a autoridade previdenciária enviasse a legislação que fundamenta a incorporação do “Adicional de Especialização” aos proventos, ou caso contrário a excluísse dos proventos.

Devidamente **notificada** à autoridade previdenciária anexou aos autos o **documento nº 14185/18**, onde anexou a **Lei Municipal nº 909/98**, que instituiu o Plano de Cargos e Remuneração do Magistério e cria Adicional de Especialização em seu Art. 5º. O Parágrafo Único do Art. 11 permite a incorporação de tal gratificação ao salário do servidor, tornando válida a sua percepção a título de benefício previdenciário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Ademais, a Auditoria ao compulsar os autos, verificou que, em razão de tal adicional ter incorporado à remuneração da servidora, o mesmo serviu de base para o cálculo da contribuição previdenciária, conforme fichas financeiras acostadas às fls. 15/36.

Dessa forma, a Legislação apresentada assiste razão aos argumentos elencados pela defesa, de modo que a Auditoria entendeu sanado o vício apontado anteriormente no item 5 do Relatório Inicial.

À vista de todo o exposto, concluiu a Auditoria que a presente aposentadoria reveste-se de legalidade, razão por que se sugere o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria das fls. 41.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Aposentadoria Voluntária Proventos Integrais da senhora Genilda Lima Silva, formalizado pela Portaria nº 011/2016 - fls. 41, com a devida publicação no Diário Oficial do Município de Santa Rita (12/02/2016), estando correta a sua fundamentação (Art. 6º, incisos I, II, III, IV da EC 41/03, c/c o §5º do art. 40 da CF/88), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 15471/16, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária Proventos Integrais da senhora Genilda Lima Silva, formalizado pela Portaria nº 011/2016 - fls. 41, supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 31 de julho de 2018

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho - Presidente da 2ª Câmara e Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 31 de Julho de 2018 às 14:51



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 1 de Agosto de 2018 às 15:40



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO